



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 12.2024.CPL.1242826.2023.004478

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

## 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **PREGOEIRA**, com fundamento no artigo 13, §1º, do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** da impugnação apresentada pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de Preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações técnicas e condições constantes do Edital do certame e anexos;

b) No mérito, **negar provimento** à impugnação, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o Edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 30 de janeiro de 2024, às 11h08min, a impugnação interposta aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ** pelo Sr. **JOAO OLYNTHO FERRAZ NETO**, representando a empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência, conforme transcrição abaixo:

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023 CPL/MP/PGJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.058/2023 CPL/MP/PGJ**  
**PROCESSO SEI B, 2023.004478**

**PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ayrton Senna, 1850, sala 201, cep: 22.775-003, Bairro Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.560.935/0001-37, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

**I – DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** publicou o Edital para a formação de registro de Preços para a prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

A licitação tem previsão para o dia 05.02.2024 e será adotado o **MENOR PREÇO POR LOTE** como critério para julgamento.

Analisando as regras contidas no Edital e as especificações previstas no Termo de Referência n. 5.2023.DTIC.099428.2023.004478, verifica-se que a especificidade técnica prevista no item 4.2 se mostram impossíveis de serem prestadas/atendidas, conforme será demonstrado.

O capítulo 4 do Termo de Referência trata da especificação técnica dos serviços objeto da licitação, prevendo que:

4.1 O serviço deverá prover conexão à internet, bi-direcional, via satélite, para atender tráfego IP, que deve ficar ativa 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, garantindo conectividade ininterrupta às estações remotas, ou seja, não há procedimento de desconexão.

4.2 O tráfego de dados deverá ser taxado conforme a seguir:

4.2.1 Links LEO (Low Earth Orbit / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.

Ocorre que o item 4.2.1 ao exigir que seja fornecida franquia mensal fixa com volume de dados de 1TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) e não permitindo a cobrança de tráfego excedente, o que se pretende de fato é contratação de uma franquia ilimitada, uma vez que por não ser possível se estabelecer qualquer limitação ao tráfego ou a cobrança por tráfego excedente a 1TB, o que contraria os princípios que regem o direito administrativo, notadamente do preço justo, da objetividade das regras licitatórias, razoabilidade, isonomia e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Na lição preciosa de **HELY LOPES MEIRELLES**:

“nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastam determinados interessados e favoreçam outros (STF, RDA 57/306; TRF, RT 228/549; RDA 37/298; TJDF, RDA 26/235, 32/224. Observamos que os tribunais ora anulam todo o edital e, conseqüentemente, a licitação, ora somente a cláusula defeituosa do edital, mantendo válida a licitação, sem a cláusula anulada. Tudo depende da possibilidade ou não de se aproveitar o edital e a licitação com a supressão da cláusula defeituosa.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 12 ed., Malheiros, p. 112.)

É cediço que a empresa Starlink é atualmente a maior detentora de

satélites de baixa órbita e portando a maior provedora dos serviços de conectividade. Ocorre que ela não possui pacote de franquia na modalidade ilimitada, apenas pacotes de 1TB, 2TB etc., de forma que qualquer tráfego excedente a 1TB precisa ser contratado e pago, não há hipótese de se fornecer um serviço de conectividade e este serviço não ser remunerado pelo usuário, sob pena de enriquecimento ilícito.

O que se percebe é que a manutenção desta exigência afetará diretamente o caráter competitivo da disputa, a Administração Pública fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente mais vantajosa em seu preço e capacidade técnica, impossibilitando até mesmo que uma empresa mais capacitada para este objeto possa ser selecionada à contratação.

Isso sem contar no evidente enriquecimento ilícito do Poder Público ao tomar um serviço, **SEM QUALQUER ÔNUS ADICIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLANDO O PRINCÍPIO DE QUE A CONTRATAÇÃO DEVE SER FEITA POR PREÇO JUSTO.**

Assim, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seletivo.

Convém, ainda, destacar as sábias palavras de Luis Carlos Alcoforado: “Por força do princípio da igualdade, descabe a regra editalícia que particulariza discriminadamente e universaliza indiscriminadamente”.

Verifica-se assim, que ao incluir no Instrumento Convocatório a exigência ora impugnada, a Administração Pública violou os princípios da igualdade e da competitividade, preço justo, vedação ao enriquecimento ilícito, razoabilidade e objetividade. A não observância destes princípios nos permite a levantar questionamentos acerca da lisura do presente procedimento licitatório.

Ademais, diferentemente do usual em que o Contratante se certifica de que a empresa vencedora tenha capacidade efetiva de cumprir o objeto licitado, o que se dá através de comprovação por teste de que o serviço contratado será efetivamente entregue, como requisito para a homologação e assinatura do contrato, o Edital impugnado não exige comprovação de que a empresa vencedora do certame tem condições de ofertar o serviço de conectividade na forma especificada pelo Termo de Referência, uma vez que a fiscalização e constatação de que os serviços estão em consonância com a regra editalícia se faz a posteriori, ou seja, após a declaração de vencedor e assinatura do contrato, os serviços serão prestados de qualquer forma e posteriormente sujeitos a fiscalização e aprovação para pagamento ou, se rejeitados, aplicação de penalidade.

A ausência de comprovação de que a vencedora está apta a entregar a solução de conectividade na forma prevista, traz risco a própria exequibilidade do contrato, o que poderia ser facilmente sanado se a empresa que apresentar o menor preço, para que possa ser declarada vencedora do certame, estivesse obrigada a comprovar que a solução por ela apresentada para o fornecimento do serviço de conectividade atende a especificação técnica do edital, o que deve ser feito ainda na fase de pregão e não posteriormente como previstos nos itens 7 e 11 do Termo de Referência.

Ainda que se admita que a comprovação de eficácia dos serviços possa ser a posteriori, sem prejuízo da exequibilidade do objeto do certame, cumpre esclarecer que há vício no edital com relação aos testes a serem realizados, uma vez a regra prevista no item 11.7 do Termo de Referência deixa de forma absolutamente subjetiva quais seriam os requisitos mínimos de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade contratada. Confirma-se a redação:

11.7 Os testes de aceitação dos serviços de rede serão compostos, no mínimo, por testes de conectividade/funcionais, os quais utilizarão as ferramentas de medição próprias (speedtest.mpam.mp.br) ou equivalentes; teste de acesso aos sistemas do MPAM e teste de acesso

à Internet, os quais deverão atender aos requisitos mínimos especificados de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade/capacidade contratada.

## II - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, para que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**:

- (i) Proceda as alterações do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MG/PGJ, nos termos da presente impugnação;
- (ii) Em decorrência das correções, proceda à republicação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MG/PGJ.

Pede Deferimento.

De Rio de Janeiro-RJ para Manaus, 30 de janeiro de 2024

JOAO OLYNTHO FERRAZ NETO

---

PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES SA

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

24.1. Até o dia **30/01/2024, 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), **de 9h até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>[2]</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato". (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessado interpôs impugnação em 30/01/2024, no último dia do prazo, portanto, a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Quanto às razões do pedido que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram de análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**, nos termos do **PARECER Nº 13.2024.SIET.1240818.2023.004478**.

Passemos ao exame das razões.

### **3.1. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

Com relação aos questionamentos pontuais trazidos pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, o Setor Técnico foi suficientemente claro ao afirmar, por meio do **PARECER Nº 13.2024.SIET**, *in verbis*:

#### **2. Análise**

O presente parecer se baseia nas disposições do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 5.2023.DTIC.0994218.2023.004478**, em seus diversos itens conforme abaixo:

**Item de impugnação 1)** Ocorre que o item 4.2.1 ao exigir que seja fornecida franquia mensal fixa com volume de dados de 1TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) e não permitindo a cobrança de tráfego excedente, o que se pretende de fato é contratação de uma franquia ilimitada, uma vez que por não ser possível se estabelecer qualquer limitação ao tráfego ou a cobrança por tráfego excedente a 1TB, o que contraria os princípios que regem o direito administrativo, notadamente do preço justo, da objetividade das regras licitatórias, razoabilidade, isonomia e a vedação ao enriquecimento ilícito.

**Resposta:** O item 4.2.1 do Termo de Referência do Edital contém um erro material podendo ser considerada a aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP). Portanto o item 4.2.1 deve ter sua grafia conforme segue.

Onde lê-se:

4.2.1 Links LEO (*Low Earth Orbit* / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP) ou cobrança de tráfego excedente.

Leia-se:

4.2.1 Links LEO (*Low Earth Orbit* / Baixa Órbita): valor mensal fixo com franquia de volume de dados de 1 TB, no mínimo, sem cobrança de tráfego excedente, mas sendo permitida aplicação de políticas de Fair Access Policy (FAP).

**Item de impugnação 2)** Ademais, diferentemente do usual em que o Contratante se certifica de que a empresa vencedora tenha capacidade efetiva de cumprir o objeto licitado, o que se dá através de comprovação por teste de que o serviço contratado será efetivamente entregue, como requisito para a homologação e assinatura do contrato, o Edital impugnado não exige comprovação de que a empresa vencedora do certame tem condições de ofertar o serviço de conectividade na forma especificada pelo Termo de Referência, uma vez que a fiscalização e constatação de que os serviços estão em consonância com a regra editalícia se faz a posteriori, ou seja, após a declaração de vencedor e assinatura do contrato, os serviços serão prestados de qualquer forma e posteriormente sujeitos a fiscalização e aprovação para pagamento ou, se rejeitados, aplicação de penalidade.

A ausência de comprovação de que a vencedora está apta a entregar a solução de conectividade na forma prevista, traz risco a própria exequibilidade do contrato, o que poderia ser facilmente sanado se a empresa que apresentar o menor preço, para que possa ser declarada vencedora do certame, estivesse obrigada a comprovar que a solução por ela apresentada para o fornecimento do serviço de conectividade atende a especificação técnica do edital, o que deve ser feito ainda na fase de pregão e não posteriormente como previstos nos itens 7 e 11 do Termo de Referência.

**Resposta:** A comprovação de que a pretensa licitante possui condições técnicas de fornecer o serviço ora contratado é realizada por meio de atestado de capacidade técnica, conforme subitem 12.1 do item "**12. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO**", do termo de referência:

12.1 Para que possam ser habilitados a fornecerem os produtos e a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão apresentar **Atestado(s) de Capacidade Técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha fornecido, a contento, serviço de natureza e vulto compatíveis com o objeto deste instrumento, que permita(m) estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas.

**Item de impugnação 3)** Ainda que se admita que a comprovação de eficácia dos serviços possa ser a posteriori, sem prejuízo da exequibilidade do objeto do certame, cumpre esclarecer que há vício no edital com relação aos testes a serem realizados, uma vez a regra prevista no item 11.7 do Termo de Referência deixa de forma absolutamente subjetiva quais seriam os requisitos mínimos de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade contratada. Confira-se a redação:

11.7 Os testes de aceitação dos serviços de rede serão compostos, no mínimo, por testes de conectividade/funcionais, os quais utilizarão as ferramentas de medição próprias (speedtest.mpam.mp.br) ou equivalentes; teste de acesso aos sistemas do MPAM e teste de acesso à Internet, os quais deverão atender aos requisitos mínimos especificados de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade/capacidade contratada.

**Resposta:** A comprovação da eficácia dos serviços é realizada conforme o conjunto de regras objetivas descritas no item "**8. DOS PARÂMETROS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS**" do termo de referência, que estabelece os requisitos aceitáveis para os parâmetros de latência, taxa de erro, perda de pacotes e velocidade contratada.

**CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**

*Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações*

**RAPHAEL VITORIANO BASTOS**



*Agente de Apoio - Técnico em Telecomunicações*

Outrossim, cumpre enfatizar que o item 7 do Termo de Referência ora analisado refere-se ao **ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO, instrumento usando para determinar os parâmetros de aceitabilidade da tecnologia** a ser fornecida para esta Instituição, o que é intrínseco a execução contratual. Não havendo, portanto, que se falar em "*comprovação de eficácia dos serviços possa ser a posteriori*".

Portanto, em vista de o cerne das indagações da interessada ser direto, o pronunciamento da DTIC/SIET foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Pregoeira decide receber e conhecer da impugnação apresentada pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, conforme discorrido na presente peça, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 01 de fevereiro de 2024.

**Sarah Madalena B. Côrtes de Melo**

*Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeira - Portaria Nº 82/2024/SUBADM*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 01/02/2024, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1242826** e o código CRC **8410DEEF**.

2023.004478

v24